



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344615**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501354-66.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelada SILMARA APARECIDA PAES DE CAMARGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**GERALDO XAVIER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação 1501354-66.2023.8.26.0620

Apelante: Município de Taquarituba

Apelada: Silmara Aparecida Paes de Camargo

Comarca: Taquarituba

Voto 59.056

Apelação. Execução fiscal. Sentença que, em virtude da falta de adoção de providências administrativas prévias ao ajuizamento da cobrança e do reduzido valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Cobrança proposta antes do julgamento do tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral pela Corte Suprema. Inexigibilidade dos novos requisitos para propositura da execução. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Taquarituba contra Silmara Aparecida Paes de Camargo.

Extinto o processo em virtude da falta de adoção de medidas extrajudiciais de cobrança antes da propositura do feito e do valor da causa ser reduzido (folhas 53/54), o município interpôs apelação: sustenta inaplicável, à espécie, o tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral, pois a demanda já tramitava quando da publicação da decisão; pleiteia prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

As execuções fiscais possuem rito próprio previsto na Lei 6.830/80 e, segundo o disposto no artigo 1º desse diploma, a elas se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Indaga-se então se aplicável à espécie a orientação referida no item 2 do precedente parágrafo. E a resposta há de ser negativa, pois a execução fiscal foi proposta em 13 de dezembro de 2023, antes do julgamento do recurso extraordinário 1.355.208/SC.

Evidente não se poder exigir o preenchimento de requisitos inexistentes à época da propositura da cobrança.

Veja-se o já decidido por esta corte em caso assaz semelhante ao dos autos:

“RECURSO - Apelação - Interposição contra sentença que extingue a execução fiscal em razão do valor irrisório do crédito - Inexistência de previsão de valor mínimo para a cobrança dos créditos dos Municípios - Inaplicabilidade do novo entendimento a respeito da questão expressado pelo Tema 1184/STF - Aplicação, 'in casu', da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (apelação 1514038-41.2016.8.26.0564, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Erbetta Filho).

Convém citar, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão cuja ementa se acaba de transcrever:

“(…) Dito isso, rendido o devido respeito aos julgados que amparam soluções tais como a adotada pelo Juízo Monocrático, o recente pronunciamento do Pretório Excelso a respeito do tema 1.184 e Resolução 547 do CNJ é inaplicável aos feitos ajuizados anteriormente ao julgamento em sessão plenária do respectivo tema, ocorrido em 19/12/2023 (...)”.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (dezembro de 2023), era de R\$ 2.083,08 (dois mil, oitenta e três reais e oito centavos - folha 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, insta agora verificar como está o andamento da cobrança. E no caso em apreço verifica-se decorrido menos de um ano entre a propositura e a sentença extintiva do feito.

Como se vê não está configurada a falta de movimentação útil do feito pelo credor.

Em epítome: inexorável acolher a pretensão recursal, que não preenchidos os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo e determina-se prossiga a exação.

Geraldo Xavier

Relator